



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.729952/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.718 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ODAIR MARTINEZ MARTINEZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento ou transação tributária, configura confissão espontânea e irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em virtude de sua desistência, por adesão à transação tributária.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 2197/2199):

Este processo trata da impugnação em face do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 1166/1176) e do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fls. 1177/1196) e seus Anexos (fls. 1207/1340), lavrados em 22/09/14 e referentes ao exercício de 2010 (ano 2009). A Declaração de Ajuste (DIRPF) consta às fls. 1149/1164.

Foi apurado o imposto suplementar de R\$ 823.214,67, a multa de ofício proporcional (75%) de R\$ 617.411,00 e os juros de mora (até 09/2014) de R\$ 342.143,46, totalizando R\$ 1.782.769,13 (fl. 1166).

O Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização foi o de nº 08.1.04.00 2012-00059-1.

Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de 09/02/12 (fls. 2/4), o Contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas por ele e por sua dependente, como titular ou cotitular, referentes ao ano de 2009.

Em resposta (fl. 6), solicitou prorrogação de prazo, tendo em vista o prazo solicitado pelas instituições bancárias para ao fornecimento dos comprovantes bancários, juntando as cartas protocoladas nos bancos Itaú, Santander, Bradesco, Banco do Brasil e CEF (fls. 7/17).

A Fiscalização reiterou a intimação inicial e prorrogou o prazo por meio das intimações lavradas em 08/03/12 (fls. 21/24), 04/04/12 (fls. 26/28) e 17/05/12 (fls. 29/31).

Em 28/06/12, solicitou-se a certidão de casamento (fls. 32/34), reiterada em 24/07/12 (fl. 36/38). Por sua vez, o Contribuinte requereu as prorrogações de prazo em 28/03/12 (fl. 25) e 11/07/12 (fl. 35), tendo apresentado em 09/08/12 somente a certidão de casamento (fls. 39/41).

Tendo em vista a não apresentação dos documentos bancários e "em face da vultosa discrepância entre os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2010, ano-calendário 2009, e sua movimentação financeira"(fl. 1181), aqueles foram solicitados por meio das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) diretamente aos bancos (fls. 42/65), os quais disponibilizaram documentos das seguintes contas:

- CEF - ag. 3017 (contas 11-5, 188-3, 189-1, 1100-1, 2565-0), ag. 0961 (contas 2747-6, 3070-1, 10257-9) (fls. 66/182);
- Real - ag. 1778 (contas 81977230-6, 2194820-3) (fls. 183/302);
- Bradesco - ag. 2389-2 (cc. 121974-P (fls. 303/304);
- Brasil - ag. 0990-3 (cc. 30.512-x)(fls. 305/398);
- Itaú - ag. 01454-7 (cc. 100.000), ag. 76275-1 (cc. 500.000) (fls. 399/435).

Todas as contas possuíam cotitulares, quais sejam, sua esposa Ana Maria Médici Martinez, sua mãe Maria Dolores Martines Corral e Maria de Fátima Honorato, alternadamente.

Por meio da intimação de 01/11/12 (fls. 436/437, 563), o Contribuinte foi solicitado a informar se os créditos/dépósitos relacionados no anexo "Créditos a comprovar -Ano calendário 2009" (fls. 438/562) foram integralmente movimentados por ele ou pelas cotitulares, e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea compatível em data e valor, as origens dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos/créditos listados de forma individualizada no citado anexo. Também foi intimado de que a falta de comprovação das origens dos recursos ensejaria, dentre outros, o lançamento conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Juntamente, foram encaminhadas cópias dos extratos bancários.

No TVF (fl. 1181), a Fiscalização esclarece que expurgou as transferências entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, empréstimos, estornos, reduções do saldo devedor, juros, atualizações de poupança e resgates de aplicações financeiras. Excluídos, também, os rendimentos já declarados na DIRPF (anexo IV - fls. 1339/1340).

Em 30/11/12, o Contribuinte solicitou prorrogação de prazo (fl. 564).

Novos prazos foram concedidos em 14/12/12 (fls. 565/567), 31/01/13 (fls. 568/569) e 14/03/13 (fls. 570/571).

Em 21/03/13, o Contribuinte informa que as exigências fiscais se encontram sub judice em face da impetração de Mandado de Segurança (MS) nº 0014982 95.2012.4.03.6105 na 4ª Vara Federal de Campinas/SP, resguardando-se no direito de esperar o provimento judicial (fl. 572). Em 30/04/13, a Fiscalização o reintimou acerca das solicitações anteriores, uma vez que a decisão judicial de 28/01/13 indeferira o pedido de liminar, não havendo até então nenhuma decisão a ele favorável (fls. 573/578). O Contribuinte seguiu aguardando provimento judicial, requerendo a suspensão da ação fiscal (fl. 579), e a Fiscalização seguiu reintimando-o (fls. 580/581, 584/586, 587/588, 609/610). Em 17/06/13, a decisão do agravo de instrumento denegou a segurança (fls. 1114/1123).

Em 28/08/13 (fl. 589), o Contribuinte informa que, nos autos do MS nº 0008806-66.2013.4.03.6105 na 2ª Vara Federal de Campinas/SP de autoria de sua esposa Ana Maria (fls. 591/608, 1124/1144), foi proferida decisão que determinou que a

Autoridade Coatora se abstivesse de dela exigir informações sobre os valores obtidos com a quebra ilegal de seu sigilo fiscal. Assim, uma vez que as contas bancárias eram conjuntas e que a quebra de sigilo atinente ao Contribuinte também se encontrava sub judice (fl. 590), seguiu aguardando provimento judicial.

Sua esposa Ana Maria Médici Martinez (CPF 667.950.798-72) também foi intimada e reintimada acerca da origem dos créditos/depósitos nas contas bancárias em que era cotitular (fls. 612/711, 712/714). Ela também se reservou no direito de aguardar provimento judicial (fls. 715/734).

Em 15/10/13, foi lavrado Termo de Depoimento em que o Contribuinte afirmou que não iria prestar esclarecimentos relativos à comprovação da origem dos créditos/depósitos de 2009, por entender que houve quebra de sigilo ilegal e por não concordar que tais valores sejam considerados receitas omitidas (fl. 611).

Em 30/10/13, nos autos do MS de Ana Maria, foi proferida sentença que denegou a segurança (fls. 1145/1148).

Maria Dolores Martines Corral (CPF 564.966.728-49), mãe do Contribuinte e também cotitular, foi intimada e reintimada nos mesmos termos já descritos (fls. 735/738, 740/742), tendo se limitado a requerer uma prorrogação de prazo (fl. 739).

A também cotitular Maria de Fatima Honorato (CPF 707.092.624-34) foi igualmente intimada e reintimada (fls. 743/774, 780/782, 783/785), tendo solicitado uma prorrogação de prazo, vez que requerera ao banco uma cópia dos extratos (fls. 775/776), a qual foi apresentada às fls. 786/791.

A empresa Maria Inês Barbosa Navarro ME (CNPJ 08.667.218/0001-06), que informou ter pago aluguéis ao Contribuinte, foi intimada a apresentar o contrato de locação, as datas e as formas de pagamento dos aluguéis, e a natureza de 3 depósitos na conta do Contribuinte (fls. 792/794). Em resposta (fl. 795), apresentou os comprovantes às fls. 796/817 e firmou o Termo de Depoimento às fls. 818/819.

Maria Mariana da Silva foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos referentes à compra de um imóvel do Contribuinte (fls. 824/827, 880/882), tendo se manifestado às fls. 828/879 e 883/886.

**Em 22/09/14, uma vez que nenhum elemento foi apresentado, em que pese o Contribuinte e sua esposa não estarem amparados por decisões judiciais favoráveis, foram lavrados o Auto de Infração e o TVF, por meio dos quais foram apuradas as seguintes infrações (fls. 1169/1170):**

**1) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica - R\$ 56.747,64 (TVF - fls. 1193/1194);**

**2) Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada - R\$ 2.943.005,89 (TVF - fls. 1191/1192). Os depósitos das**

contas em conjunto com Maria Dolores (Anexo II - fl. 1308) e Maria de Fátima (Anexo III - fls. 1309/1338) foram imputados na proporção de 50%, enquanto aqueles vinculados às contas em conjunto com sua esposa Ana Maria foram imputados integralmente (Anexo I - fls. 1207/1307), uma vez que ela constou como sua dependente na DIRPF. Os depósitos identificados como alugueis já declarados em DIRPF foram excluídos do lançamento (Anexo IV - fls. 1339/1340);

### 3) Ganho de capital - R\$ 3.842,43 (TVF - fl. 1195).

Tendo em vista que o regime de bens do casamento foi alterado de comunhão universal para comunhão parcial de bens em 11/05/10 (fls. 40/41), que sua esposa Ana Maria foi declarada como dependente na DIRPF do Contribuinte e que todos os bens comuns do casal assim como os rendimentos deles decorrentes foram declarados nesta DIRPF, as omissões de rendimentos foram apuradas integralmente em face do Contribuinte, cabendo a solidariedade passiva em relação ao crédito tributário apurado à sua esposa Ana Maria, visto que possuía interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (fls. 1168, 1195/1196).

## Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração na data de 24/09/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1349, e a responsável na data de 26/09/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 1353/1354, e apresentaram Impugnação na data de 22/10/2014 (fl. 1357 e 1749), embora em petições apartadas (fls. 1357/1401 e fls. 1749/1793), contendo as mesmas alegações, sintetizadas nos tópicos abaixo:

### I – Preliminar

**I.1.** – Impossibilidade de apuração de lançamento fiscal lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso ao fisco à movimentação bancária do contribuinte obtida sem autorização judicial;

### II – Mérito

**II.1.** – Da inobservância ao artigo 42, §3º, incisos I e II da Lei nº 9.430/2006;

**II.2.** – Recibo – empréstimo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) – confissão de dívida – prova de pagamento – documento idôneo – ilegalidade e ilegitimidade da autuação fiscal;

**II.3.** – Lançamento dos valores referente ao resgate do consórcio imobiliário – comprovação através da declaração do Imposto de Renda e do Informe Anual Auferido pela Caixa Consórcio S.A. – Ilegalidade;

**II.4.** – Valores creditados – contrato de mútuo – inexistência de omissão de receita;

**II.5.** – Valores que transitam por conta bancárias do contribuinte não podem servir de base para lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física;

**II.6.** – Rendimentos recebidos de pessoa jurídica lançados na declaração de ajuste anual 2009/2010, porém, desconsiderados pelo Fisco;

**II.7.** – Devolução da garantia – consórcio da caixa – ilegalidade do lançamento – nulidade;

**II.8.** – Da inaplicabilidade da multa proposta. Da natureza confiscatória – Da ofensa ao inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Pugnaram, ao final, pela realização de perícia, mediante a apresentação do respectivo rol de quesitos.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 14/03/2019, por meio do acórdão nº 12-106.062 (fls. 2195/2220), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir da base de cálculo do IRPF os depósitos de R\$ 67.889,51 (11/09/09) e R\$ 65.267,98 (14/09/09), ambos da conta 189-1 da CEF, uma vez que tiveram sua origem comprovada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 2195/2196):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento. Afasta-se a alegação de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa se o teor da impugnação e a farta documentação apresentadas indicam que o contribuinte teve pleno conhecimento da matéria tida como infringida, não restando comprovado nos autos qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. ACESSO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

O acesso fiscal a informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, configura transferência de sigilo, que se mantém e independe de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, caracterizado está o ilícito

tributário e justificado o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, e no percentual determinado expressamente em lei. Incabível atribuir à multa de ofício o caráter confiscatório previsto em dispositivo constitucional, por não se revestir das características de tributo. A vedação constitucional é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 25/03/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 2225/2226, e apresentou Recurso Voluntário (fls. 2279/2312), na data de 24/04/2019 (fl. 2277), no qual, além de repisar os mesmos fundamentos apresentados na Impugnação, acrescentou acerca da:

**I** – Nulidade da decisão administrativa – ausência de análise das questões fáticas e de direito apresentadas na defesa – invalidação dos respectivos atos decorrentes;

**II** – Indeferimento do pedido de perícia técnica no sentido de comprovar a realidade dos fatos – violação do princípio do contraditório e da ampla defesa – inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A responsável foi intimada na data de 25/03/2019, também por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. juntado às fls. 2227/2228, e apresentou Recurso Voluntário (fls. 2231/2267) na data de 24/04/2019 (fl. 2231), no qual repisa os mesmos fundamentos apresentados pelo contribuinte, argumentando, ainda, acerca da ausência de solidariedade tributária, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN.

Recentemente, após a inclusão deste processo em pauta de julgamento, a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários – ENAT informou que o contribuinte formalizou Acordo de Transação Individual no curso do processo administrativo nº 13031.088324/2026-93, com a inclusão de débitos tributários, e solicitou o envio deste processo à ENOT-TRANSAÇÃO-DEVATBR-VR (fl. 2319).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Os recursos voluntários são tempestivos, mas não atendem às demais condições de admissibilidade, razão pela qual não devem ser conhecidos, conforme adiante será exposto.

Conforme mencionado no Relatório, após a interposição dos recursos voluntários, e a inclusão destes em pauta de julgamento, o sujeito passivo formalizou Acordo de Transação Individual, objeto do processo administrativo nº 13031.088324/2026-93, com a inclusão dos créditos tributários objetos deste processo, conforme informação prestada pela Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários – ENAT (fl. 2319).

Assim, restou configurada a desistência do recurso voluntário nos termos do art. 133 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Evidentemente, a desistência e a confissão constantes de tais declarações atraem a incidência do disposto no RICARF em artigo nº 133 e §§:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

**§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF. (grifei)

Diante disso, os recursos voluntários apresentados pelo contribuinte e solidário não comportam conhecimento, por perda superveniente do objeto em função da adesão à transação.

Inclusive, *ad argumentandum*, a jurisprudência deste E. CARF tem considerado nulo o acórdão que julga o processo após a adesão da transação:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2005 EMBARGOS INOMINADOS. ACORDÃO PROFERIDO APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIO FISCAL. NULIDADE. É nulo o acórdão proferido após a adesão pelo sujeito passivo ao Programa de Redução de Litígio Fiscal, cujas normas previam a suspensão do respectivo trâmite processual. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DEFERIDA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. § 1º, ARTIGO 3º DA LEI 13.988/2020. A proposta de transação deferida importa em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio. (Acórdão nº 9202-011.404, Relator: Regis Xavier Holanda, Data de Julgamento: 25/07/2024).

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004 EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. LAPSO MANIFESTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. A adesão a parcelamento de débitos implica em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito postulado. Aplicação do art. 78, §1º a 3º do RICARF, o que implica em não conhecimento do recurso voluntário. Embargos Acolhidos, com efeitos infringentes. (Acórdão nº 3301-004.662, Relatora: Semiramis de Oliveira Duro, Data de Julgamento: 22/05/2018).

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Sendo constatado, via diligência, que o contribuinte aderiu a programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário, não pode produzir efeitos acórdão proferido pelo CARF, uma vez que a adesão ao parcelamento importa na confissão irretroatável do débito e na desistência do apelo apresentado pelo contribuinte. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. CARF. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO PARCELAMENTO. O CARF não é competente para analisar eventuais descumprimentos, pelo contribuinte, de requisitos necessários para adesão e manutenção em programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09/. (Acórdão nº 1302-005.461, Relator: Flavio Machado Vilhena Dias, Data de Julgamento: 20/05/2021).

Destarte, os recursos voluntários interpostos pelo contribuinte e responsável não comportam conhecimento, e, por conseguinte, aplica-se o disposto o inciso II do §4º do artigo 133 do RICARF, de modo que os autos devem ser encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** dos Recursos Voluntários, em virtude de sua desistência, por adesão à transação tributária.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**